



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000736 - PR (2022/0131012-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
AGRAVADO : PEGAZZUS SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
OUTRO NOME : PEGAZZUS - SERVICOS DE MONITORAMENTO E PORTARIA
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.
3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, no exercício do juízo de conformação com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, manteve a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente e o contexto fático descrito no acórdão recorrido não indica equívoco na aplicação da tese repetitiva, de tal sorte que eventual acolhimento da tese dependeria do reexame fático-probatório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000736 - PR (2022/0131012-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
AGRAVADO : PEGAZZUS SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
OUTRO NOME : PEGAZZUS - SERVICOS DE MONITORAMENTO E PORTARIA
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.
3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, no exercício do juízo de conformação com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, manteve a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente e o contexto fático descrito no acórdão recorrido não indica equívoco na aplicação da tese repetitiva, de tal sorte que eventual acolhimento da tese dependeria do reexame fático-probatório.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de prescrição intercorrente, no processo executivo fiscal.

A parte agravante não concorda com óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 220/225):

Não há como se entender que o julgamento estadual está em conformidade com o quando decidido no REsp 1.340.553/RS, repetitivo, uma vez que a paralisação processual, que ensejou o reconhecimento da prescrição no

caso em tela, somente pode ser imputada ao Poder Judiciário paranaense, com a devida permissão. Ou seja, o desacerto da decisão a quo reside justamente em reconhecer que a prescrição não poderia ter sido declarada, uma vez que a falha no regular trâmite processual recai apenas sobre o Poder Judiciário Paranaense, que não analisou o pedido de apensamento dos autos formulado pelo exequente [...] tendo o TJPR consignado todas essas premissas, é possível adotar uma conclusão jurídica diversa da origem, uma que se adequa ao que prescreve o art. 40 da LEF e ao enunciado de Súmula 106/STJ. Não incide, portanto, o enunciado de Súmula 07/STJ

Sem impugnação pela parte recorrida (fl. 228).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática agravada e conforme as teses definidas pela Primeira Seção, no REsp 1.340.553/RS, repetitivo, sob a relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Por isso, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. E, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Destaca-se que: "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege" (EDcl no REsp 1.340.553/RS, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019).

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda

que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. E o magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

No caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, no exercício do juízo de conformação com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, manteve a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Vejamos, no que interessa, o teor do voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado em 05/12/2009, objetivando a cobrança de ICMS referente ao ano de 2009.

No presente caso a prescrição foi interrompida em 19/02/2010, com o despacho que determinou a citação do executado.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1340553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, foi assim definida a prescrição intercorrente em execução fiscal:

[...]

De se observar, portanto, que não se aplica ao caso o entendimento consubstanciado no REsp 1340553, julgado sob a sistemática de recursos repetitivo.

Isso porque, na presente hipótese, **a executada foi citada em 26/11/2010**, tendo sido lavrado auto de penhora de um veículo marca/modelo FIAT Palio Fire Flex, placa ADI-8346 (mov. 1.1, fls. 10 a 12).

Em 17/01/2011 a Fazenda Pública requereu o apensamento dos autos aos de nº 0000350-22.2010.8.16.0129.

Em 18/09/2013 o executado requereu o cálculo das custas processuais.

A partir de então o processo foi paralisado até 27/10/2015, quando ocorreu sua digitalização (mov. 2).

Em 04/09/2017 o Estado requereu novamente o apensamento dos autos aos de nº 0000350-22.2010.8.16.0129, em razão da designação de leilão do veículo penhorado.

Sobreveio, então, sentença reconhecendo a prescrição (mov. 9.1).

Com efeito, desde a constrição efetivada, em 26/11/2010 (mov. 1.1, fl. 12), até a sentença, proferida em 18/10/2017 (mov. 9.1), passaram-se sete anos sem que fosse realizado qualquer ato processual tendente a satisfação do crédito.

Ora, não é razoável que o processo tramite por tanto tempo, sem que o exequente, o principal interessado no resultado, promova o andamento do feito.

A conclusão, pois, é de que não se pode eternizar o processo de execução, ainda mais quando verificada tão claramente a negligência do exequente

com relação ao acompanhamento processual, devendo ser declarada a prescrição do crédito tributário, em prol da segurança jurídica.

No contexto, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido, além de não revelar contrariedade à orientação deste Tribunal Superior, firmada no julgamento REsp 1.340.553/RS, repetitivo, não faz menção a situação fática que indique equívoco na aplicação da tese repetitiva, de tal sorte que eventual acolhimento da tese dependeria do reexame fático-probatório, o que não é adequado no recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.736 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131012-1

Número de Origem:

00217136520108160129 0021713652010816012901 217136520108160129 21713652010816012901

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876

MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681

RECORRIDO : PEGAZZUS SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA

OUTRO NOME : PEGAZZUS - SERVICOS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876

MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681

AGRAVADO : PEGAZZUS SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA

OUTRO NOME : PEGAZZUS - SERVICOS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022